## Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 690

DECISÃO PL Nº **108/2020**

PROCESSO Prot. Nº **1096589/2018**

Interessado **CONSTRUTORA SOLO LTDA**

Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer da relatora que nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, com seu valor atualizado nos termos da legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **690**, de 10 de agosto de 2020, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEECA Nº 438/2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo devido à falta de Responsável Técnico na Modalidade de Engenharia Civil no Quadro da Empresa; Considerando que o autuado (a) não apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL, nem tampouco regularizou o fato gerador da infração; Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada da relatora que exarou parecer com o seguinte teor: “...*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA - por infração ao(a) ALINEA "E", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: Ao analisarmos o processo nº 1096589/2018, percebemos que trata-se de autuação por PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA, através do Auto de Infração nº 500015012 / 2018, datado de 14 de dezembro de 2018, sendo notificado a empresa CONSTRUTORA SOLO LTDA - ME, CNPJ 07.925.120/0001-49. A mesma tem sede na RUA AUGUSTO SANTA CRUZ, 90 - CENTRO - SUMÉ. Análise: Dentre informações e documentos constantes no processo mencionados temos que: Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Foi anexado a este protocolo cópia do auto de infração nº 500015012 / 2018 emitido pelo GFIS – Gerência de Fiscalização deste conselho; Os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; A Notificação do Auto de Infração Nº500015012 / 2018 é datada de 14 de dezembro de 2018 e a infração está embasada no ALINEA "E", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 com multa indicada n lei Nº 5194/66, artigo 73, alínea `e`; A CONSTRUTORA SOLO LTDA - ME, CNPJ 07.925.120/0001-49 foi autuado(a) pelo CREA-PB por PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA (Grau de Atuação: INCIDENCIA), conforme capitulação no(a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77, sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 28/12/2018 através do Aviso de Recebimento JR 59138758 5 BR (anexado na fl.9/42); Dentro do prazo de 10(dez) dias contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 28/12/2018, a empresa CONSTRUTORA SOLO LTDA - ME, CNPJ 07.925.120/0001-49 não se manifestou a este conselho. Porém a mesma encaminhou a DEFESA/RECURSO anexado na fl.12/42, datado de 10/01/2019, e recebido no Crea-PB no dia 21/01/2019; De acordo com a DEFESA/RECURSO, anexado na fl.12/42, da CONSTRUTORA SOLO LTDA - ME, CNPJ 07.925.120/0001-49, a empresa está sem movimento desde abril/2017 conforme Declaração PGDAS – Programa Gerador do Documento de arrecadamento do Simples Nacional” e que a empresa também está em processo de baixa junto a Junta Comercial do Estado da Paraíba conforme o protocolo REDES nº PBN1955279035. Foi anexado aos autos deste protocolo na fl.15/42 o distrato social da sociedade Empresária Ltda Construtora Solo Ltda, registrado junto JUCEP no dia 14 de janeiro de 2019. Documento datado de 09 de janeiro de 2019; Foi anexado aos autos deste protocolo na fl.17/42 a Certidão de Baixa de Inscrição do CNPJ, emitida pelo Receita Federal do Brasil. Documento datado de 14 de janeiro de 2019; Foi anexado aos autos deste protocolo na fl.24/42 a Decisão nº 438/2019 a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB), onde DECIDIU aprovar por unanimidade a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “e” do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. Documento datado de 13 de agosto de 2019;No dia 03/09/2019, a Gerência de Assistência aos Colegiados emite o ofício 480/2019 CEECA para a empresa CONSTRUTORA SOLO LTDA - ME, CNPJ 07.925.120/0001-49 informando do teor da decisão nº 438/2019, dando-lhe 60 dias para recorrer ao plenário. O ofício acima está anexado aos autos deste protocolo na fl.25/42; Na folha 27 deste protocolo está a cópia do recebimento do aviso de Recebimento nº JU 521220110 3 BR referente ao ofício 480/2019 CEECA. O recebimento foi devolvido alegando destinatário desconhecido; o (a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; o (a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB em decorrência da decisão nº 438/2019 da Câmara Especializada; Na folha 28 deste protocolo está a cópia do recebimento do aviso de Recebimento referente ao ofício 480/2019 CEECA. O recebimento está datado 16 de outubro de 2019; Fundamentação: A Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; O artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo nº 1096589/2018, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator(a), voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Este é o nosso parecer, S. M.J. Data/Hora do despacho: 10/08/2020 17:39. Conselheira: SUENNE DA SILVA BARROS.*”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOSÉ HERBERT PALITOT, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, JOSÉ JEFERSON JERÔNIMO VIEIRA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, RICARDO HALULE CRISPIM, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO** e **KÁTIA LEMOS DINIZ**; do suplente **MATHEUS MENDES ARRUDA** substituindo regimentalmente o respectivo titular.

 Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 10 de agosto de 2020

Eng.Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**

-Presidente em exercício-